

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SILVANA APARECIDA ALVES MARTINS

FEMINICÍDIO: Problematizações acerca da qualificadora e as resistências do Sistema de Justiça

SILVANA APARECIDA ALVES MARTINS

FEMINICÍDIO: Problematizações acerca da qualificadora e as resistências do Sistema de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas. Orientadora: Prof.ª Dr.ª Tatyane Oliveira Guimarães.

Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

M386f Martins, Silvana Aparecida Alves.

FEMINICÍDIO: Problematizações acerca da qualificadora e as resistências do Sistema de Justiça / Silvana Aparecida Alves Martins. - Santa Rita, 2018.
51 f.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Sistema de Justiça. 2. Feminicídio. 3. Criminologia Feminista. I. Título

UFPB/CCJ

SILVANA APARECIDA ALVES MARTINS

FEMINICÍDIO: Problematizações acerca da qualificadora e as resistências do Sistema de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas. Orientadora: Prof.ª Dr.ª Tatyane Oliveira Guimarães.

Data da Aprovação: Santa Rita – PB,/	
BANCA EXAMINADORA	
Prof.ª Dr.ª Tatyane Oliveira Guimarães (Orientadora - Universidade Federal da Paraíba – UFPB)	
Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior (Examinador - Universidade Federal da Paraíba – UFPB)	

Prof.ª Dr.ª Renata Monteiro Garcia (Examinadora - Universidade Federal da Paraíba – UFPB)

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer à minha mãe, que com muito carinho e apoio, não mediu esforços para a realização do meu sonho. Agradeço à professora Tatyane Oliveira, pela dedicação e paciência na orientação do trabalho. Aos amigos e colegas que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desse sonho, em especial Romualdo Sales. Por fim, agradeço ao poder divino, o qual me deu forças para vencer todas as dificuldades.

RESUMO

A violência de gênero é um problema social, de forma que os dados estatísticos vêm demonstrando o seu aumento, sobretudo no Brasil, especificamente na Paraíba, que está na 12º posição no ranking de 2018 em estados com mais assassinatos de mulheres, segundo o Atlas da violência (2018). Ocorre que no decorrer da história as questões de gênero foram invisibilizadas, tendo alguns avanços a partir da luta dos movimentos feministas e de mulheres. Isso ocorre justamente porque existe uma cultura patriarcal, a qual não somente se reflete na violência direta contra as mulheres, mas também no comportamento de toda sociedade através de violências simbólicas. Em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.104/2015, que qualifica a morte de mulheres como feminicídio, dando visibilidade aos crimes cometidos em razão de gênero. Contudo, observamos que a referida qualificadora não está sendo aplicada pelo Sistema de Justica. Diante disso, o objetivo deste trabalho é investigar as resistências do Sistema de Justiça no estado da Paraíba, na classificação e aplicação da qualificadora do feminicídio, compreendendo como se dão as dinâmicas que envolvem o Sistema de Justiça. Fizemos um estudo sobre dois casos de feminicídio ocorridos no estado da Paraíba após a aprovação da "Lei do feminicídio", e que não foram qualificados ou enfrentaram resistências para serem qualificados enquanto feminicídio. A partir do material colhido através de entrevistas com profissionais que estiveram diretamente ligadas aos casos, constatamos resistências pelo Sistema de Justiça paraibano no tocante à aplicabilidade da qualificadora. A perspectiva abordada no estudo se dá a partir das teorias feministas e da criminologia feminista, visando problematizar e tornar visível as questões de gênero para que assim as violências contra as mulheres, em especial as que resultam em morte, possam ser compreendida a partir do reconhecimento das relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

Palavras-Chave: Sistema de Justiça. Feminicídio. Criminologia Feminista.

ABSTRACT

Gender violence is a social problem, in a way that data statisticians have been showing their increase, especially in Brazil, specifically in Paraíba, which ranks 12th in the 2018 ranking in states with more murders of women, according to the Book of Violence (2018). In the course of history, gender issues have been some advances in the struggle of feminist and women. This is precisely because there is a patriarchal culture, which is not only reflected directly in violence against women, but also in the behavior of every society through violence symbolic. Law no. 13.104 / 2015 was enacted in 2015, which qualifies the death of women as feminicide, giving visibility to the crimes committed due to gender. However, we note that this violent offense causes is not being applied by the Justice System. So, this work aims to investigate the resistance of the Justice System in the state of Paraíba, in the classification and application of the feminicide qualifier, understanding how the dynamics that surround the Justice System. We have done a study on two cases of femicide occurring in the State of Paraíba after the approval of the "Feminicide Law", and that no were qualified or experienced resistance to qualify as feminicide. From material collected through interviews with professionals that were directly related to the cases, we found resistance by the justice system of Paraiba regarding the applicability of the qualifier. The perspective aplied in this study is based on feminist theories and feminist criminology, in order to problematize and make visible the issues of violence against women, especially those that result in death, can be understood from the recognition of the unequal power relations between men and women.

Keywords: Justice System. Feminicide. Feminist Criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
I. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONFIGURAÇÕES DE UM SISTEMA DE .	JUSTIÇA
INVIÁVEL AOS DIREITOS DAS MULHERES	14
1.1 Direito e gênero: O protagonismo das mulheres e a luta por direitos	14
1.2 Breve histórico: A legislação brasileira e as mulheres	19
1.3 A lei do feminicídio: diálogos com criminologia feminista	23
II. FEMINICÍDIOS NO ESTADO DA PARAÍBA	29
2.1 Feminicídios em números	29
2.2 Acesso à justiça: aspectos procedimentais do inquérito policial ao Tri	bunal do
Júri	32
2.3 Mortes justificáveis: discursos sobre os corpos femininos	35
III. DIFICULDADES PARA CLASSIFICAR, PROCESSAR E JULGAR CRI	
FEMINICÍDIOS: UMA ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS NO EST	
PARAÍBA	36
3.1 Vivianny Crisley: "morta porque gritou"	37
3.2 Silenciadas pelo patriarcado: o duplo feminicídio de Cláudia e Vitória	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno social que aflige todas as sociedades nas mais variadas dinâmicas, seja pela desigualdade de classe, racismo estrutural e exclusão de gênero, baseado em um sistema patriarcal de dominação. Algumas destas, mais evidentes, outras que são estrategicamente invisibilizadas, como a violência de gênero. É preciso trazer à tona certos temas, como a violência de gênero, uma vez que acabamos acomodados com um mito ideal de igualdade entre os/as sujeitos/as, consolidado pelas normas jurídicas e sociais, que não alcançam algumas realidades, como a das mulheres. Esta realidade, portanto, ganha voz quando trazemos para o debate a desigualdade gênero, visto que as mulheres morrem mais em razão do gênero do que os homens, como revela o relatório anual Atlas da Violência (2018), que aponta que dos 4.447 homicídios ocorridos em 2017, 946 foram contabilizados como feminicídios.

Líliam Huzioka (2017) nos chama atenção sobre tornar visível a violência de gênero, tornar a dor visível é uma forma de resistência, enfrentamento e estratégia na busca de políticas de proteção em favor da vida. Assim, tornar visível as mortes das mulheres em razão da condição de gênero, partindo da pesquisa acadêmica é de grande relevância para compor o debate. Pensar, como Estado, a sociedade civil, e as instituições que compõem o Sistema de Justiça têm reagido a essa dinâmica de violência que envolve as vidas das mulheres. Visto que muitas vezes não há sensibilização dos sujeitos que compõe este sistema, para a devida efetividade das normas as quais visam combater essas violências.

É necessário que chamemos atenção para a situação de violência, visto que este problema aflige todas as engrenagens desse sistema. Neste sentido, buscaremos aprofundar nosso estudo sobre as violências que resultam em assassinatos de mulheres. Entendemos que os crimes de feminicídio são crimes motivados por diversos elementos, os quais estão arraigados na cultura brasileira, como a supervalorização do homem, e por consequência a discriminação às mulheres e aversão ao que lhe for relacionada. Configuram-se, assim como machismo, sexismo e misoginia, caraterísticas discriminatórias relacionadas ao gênero e, se reproduzem para além dos espaços privados - familiar e doméstico, reproduzindo-se também nos espaços públicos.

Vejamos como é conceituado o feminicídio no relatório final da Comissão Mista de Inquérito sobre Violência Contra Mulher- CPMI - VCM (2013, p. 5939):

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Essa forma de violência aparece mais acentuada em outros subgrupos de mulheres, considerados socialmente vulneráveis, a partir dos marcadores de raça e classe social. No tocante à vida das mulheres negras, como demonstra o Mapa da Violência (2015), em 2003 - 2013, o número de assassinatos caiu de 9,8% entre mulheres brancas, enquanto foi registrado aumento de 54,2% entre mulheres negras. Percebe-se que o maior número de mulheres assassinadas no Brasil são negras. Não poderíamos deixar de mencionar estes elementos relacionados à raça e classe social das mulheres, pois são categorias que se identificam em uma situação de opressão e de inefetividade de direitos, como o acesso à justiça. Isso porque as discriminações de classe e raça/etnia tem se mostrado como empecilhos para a efetividade de direitos.

Neste cenário, a função do Estado e seus mecanismos de justiça, é agir na proteção destes grupos vulnerabilizados, evitando possíveis assassinatos. Na sua existência, se faz necessário questionar a atuação do Sistema de Justiça, as razões de omissões, como a inaplicabilidade da qualificadora do feminicídio aos casos assim considerados. Isso para que estes crimes não fiquem na invisibilidade, despercebidos e naturalizados pelo próprio Sistema de Justiça e, consequentemente, toda sociedade, havendo o entendimento que o feminicídio é cometido pela discriminação de vítima ser mulher.

Reflexões no campo da Criminologia Feminista foram realizadas para pensar a realidade em que as mulheres vítimas de violência estavam e estão inseridas. Por isso os movimentos feministas têm sido protagonistas neste cenário, incentivando a implementação de novos dispositivos legislativos e políticas públicas de apoio às mulheres. Contudo, de acordo com Campos (2015), buscava-se a nomeação para os crimes relacionados à discriminação de gênero na América Latina desde a

década de 1990. A proposta foi o que mais se aproximou com o diálogo das feministas, porque nomeou tais crimes como feminicídio, terminologia originada pelas mesmas. Posteriormente, o Congresso Nacional decidiu inserir como qualificadora ao artigo 121 do Código Penal em 2015.

Neste contexto, surgem as inquietações para o tema ora discutido. No ano de 2017 tive a oportunidade de participar como extensionista do Grupo Marias de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça, ligado ao Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, o que me proporcionou experiências com as questões de gênero e Direito, assim como a interação com os movimentos de mulheres e ONGs do estado da Paraíba, possibilitando lutas, resistências na defesa das mulheres, e de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transessexauis (LGBT). Assim sendo, a pauta sobre violência de gênero, raça e classe discutida no âmbito da extensão universitária são de relevância para o desenvolvimento desta pesquisa.

Observamos grandes avanços na legislação brasileira, como a criação da "Lei Maria Penha" e a nomeação dos assassinatos de mulheres como feminicídio. Em 2013 a CPMI da violência contra mulher, em verificação dos órgãos de proteção às mulheres, constatou que o Sistema de Justiça não estava atuando ainda de forma eficiente na proteção da violência contra mulher. A CPMI propôs nomear os homicídios por aversão ao gênero como crime hediondo e qualificado, através da "Lei do feminicídio". O Brasil sofre atualmente com as maiores taxas de feminicídios ocupando o 5º lugar mundialmente, como mostram os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Um fato que nos chama atenção, é como as instituições públicas têm reagido à lei no que toca a forma de investigar, processar e julgar os crimes desta natureza, pois, tem-se observado que por ser recente, não há informações se a qualificadora do crime está sendo aplicada pelos tribunais, como afirma o relatório do Conselho Nacional de Justiça, (2017).

Como observado existe um número crescente de feminicídios no Brasil que são assim entendidos pelas altas estatísticas, contudo alguns estados e seus respectivos tribunais não dispõem em seu banco de dados o número de casos que são julgados como a qualificadora. Existe um número elevado de mortes de mulheres, em contrapartida os tribunais não dispõem de números de julgados na mesma proporção. Isso nos faz pensar como ainda existe deficiência por parte do Sistema de Justiça, uma vez que os tribunais fazem parte deste, e não agem

isoladamente. Assim, as violências de gênero consequentes do machismo, ainda aparecem de forma acentuada na nossa sociedade, logo a temática precisa ser bastante debatida.

Entendemos que as mortes de mulheres não estão restritas apenas ao âmbito doméstico, são violências que estão presentes em todos os espaços, públicos e privados. O feminicídio ocorrido no âmbito doméstico e familiar ocorre em maior proporção devido contato físico direto da vítima com o agressor, o que não isenta às demais formas de violências nas quais as mulheres estão inseridas, conforme o Atlas da Violência – IPEA, (2018). Essa investigação e aplicação da qualificadora de forma restrita aos feminicídios no âmbito doméstico pelo poder público, pode ser um dos obstáculos no momento de investigar, processar e julgar os crimes de feminicídio típicos de outra natureza. Para Margarites e Meneghel (2017) um dos problemas no acompanhamento dos feminicídios é a dificuldade de definição para o crime, pois os operadores da justiça e da Segurança Pública, que trabalham com o enfrentamento nas redes de atendimento, entendem que o feminicídio ocorreria apenas no âmbito doméstico e praticado pelo companheiro da vítima. Dessa forma, os outros crimes ocorridos pela mesma motivação discriminatória em outros cenários acabam sendo ocultados.

Apesar do histórico de invisibilidade, no qual as mulheres foram inseridas, a implementação de direitos surgiram lentamente, inicialmente no campo da proteção doméstica e familiar, por meio da Lei Maria da Penha. Nesse sentido construiu-se uma cultura de que a violência contra mulher, sobretudo o feminicídio, de que este estaria restrito a estas relações, posteriormente serão contestadas, como veremos ao longo desse trabalho.

Assim, este trabalho tem como objetivo principal, investigar as possíveis resistências do Sistema de Justiça no estado da Paraíba, na classificação, e aplicação da qualificadora do feminicídio. Como objetivos específicos propõem-se: compreender as dinâmicas que envolvem o Sistema de Justiça e sua atuação nos casos de feminicídio; analisar como tem se dado a aplicação da qualificadora do feminicídio; e evidenciar a relevância da visibilidade aos assassinatos de mulheres em razão gênero.

Neste sentido, para o alcance dos objetivos, realizamos um levantamento bibliográfico específico sobre a temática, assim como analisamos os relatórios produzidos no Brasil sobre o assassinato de mulheres. Também optamos, tendo em

vista a proposta de compreender as possíveis resistências do Sistema de Justiça no uso da lei, pela realização de entrevistas com mulheres que atuam diretamente nos espaços de enfrentamento às violências contra as mulheres e que tenham ligações diretas com casos de feminicídios.

Escolhemos dois casos específicos de feminicídio no Estado da Paraíba: o assassinato de Viviany Crisley, ocorrido no ano de 2016, na capital João Pessoa, por cerca de três homens após uma festa, crime de feminicídio cometido em razão de a vítima ser mulher; e o caso dos assassinatos de Cláudia e Vitória, mãe e filha, cometido pelo companheiro de Cláudia, ocorrido em no segundo semestre de 2015, na cidade de João Pessoa, crimes de feminicídios cometidos no âmbito doméstico e familiar.

Os casos foram selecionados por representarem as duas hipóteses de casos de feminicídios previstos na lei, assim como situações em que houve resistência de aplicação da "Lei do feminicídio", o que permite uma compreensão acerca de como o Sistema de Justiça tem atuado nesse sentido. Para isso, escolhemos realizar entrevistas com profissionais que estiveram e estão diretamente envolvidas nestes casos. No caso de Viviany Crisley, realizamos entrevista como uma das advogadas que atuou como assistente de acusação representando as/os familiares; e no caso de Cláudia e Vitória, entrevistamos uma profissional que atua na REAMCAV e diretamente no acompanhamento político do caso, assim como também é familiar da mulher e da menina assassinadas.

Para a estruturação desta pesquisa, organizamos o trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo analisamos, por meio de referenciais teóricos do campo dos estudos de gênero e feministas, a construção do gênero na sociedade e suas implicações no Sistema de Justiça, tomando como ponto de partida as lutas feministas por direitos. Mostramos o contexto histórico da legislação no Brasil relacionada às mulheres, a partir de suas reivindicações, até a mais recente "Lei do feminicídio". Analisamos como o Sistema de Justiça tem considerado as questões de gênero e, como a questão das violências de gênero tem sido debatida no âmbito da Criminologia Feminista.

No segundo capítulo, fizemos um estudo sobre os dados estatísticos das violências fatais de mulheres no estado da Paraíba, onde recorremos a uma pesquisa bibliográfica para saber o quantitativo de crimes têm sido considerados feminicídios. Neste momento, mostramos as características dos crimes de

feminicídios, fazendo referência especificamente os casos a serem analisados posteriormente, continuando, uma análise dos aspectos processuais penais para investigar, processar e julgar estes casos, em especial no que se refere ao seu enquadramento enquanto feminicídio.

Por fim, no terceiro capítulo fizemos a análise do material colhido que buscou analisar as resistências do Sistema de Justiça, às dinâmicas de atuação na aplicação da qualificadora do feminicídio, a partir da perspectiva das profissionais entrevistadas.

Entendemos necessário o debate acerca dos Direitos Humanos das mulheres, no caso, a qualificadora nos crimes de feminicídio, que não assegura à vida, tendo em vista se tratar de crimes fatais já consumados. Todavia, os familiares, merecem o direito à memória por meio do acesso à justiça. Como também, é necessária a visibilidade para que fique explícita a realidade violenta em que as mulheres são cotidianamente submetidas, denunciando possíveis violações de direitos e, omissões por parte do Sistema de Justiça, tomando como medida para reparar e evitar novos assassinatos.

I. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONFIGURAÇÕES DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA INVIÁVEL AOS DIREITOS DAS MULHERES

Quando falamos em assegurar os Direitos Humanos como dignidade, segurança, vida, liberdade, saúde, integridade física e psicológica, assim como direitos civis, políticos e reprodutivos das mulheres, faz-se necessário lembrar que estes direitos não foram adquiridos facilmente ao longo do tempo, isso requereu um esforço em conjunto através da luta das mulheres pelo mundo.

1.1 Direito e gênero: o protagonismo das mulheres e a luta por direitos

A violência de gênero apresenta diversas faces, psicológica, moral e física. O assassinato de mulheres é assim, a mais grave de todas as violências, uma vez que cessa com a vida da pessoa. Existe também aquela imperceptível impregnada nos discursos, na legislação, legitimada pelas instituições as quais compreendem o Sistema de Justiça, esta a mais desafiante para se combater.

Inicialmente é preciso compreender o que é violência de gênero, bem como o processo de configuração que a determina. De acordo com Caroline Grassi (2015, p. 113):

A violência de gênero se afigura como um grave problema social, a qual atinge, indistintamente, as mais variadas classes sociais do país. É neste contexto, onde predomina uma cultura de subjugação e discriminação contra o gênero feminino, que emerge o fenômeno do feminicídio, enquanto a prática de assassinatos de mulheres motivados exclusivamente por questões de gênero.

Neste sentido, a autora aponta a violência de gênero como o fenômeno estrutural que surge a partir da discriminação ao corpo e ações das mulheres, sendo a cultura um dos elementos principais e, motivador para que a violência ocorra; de forma que permaneça latente na sociedade, a cultura de violência é legitimada pelo patriarcado. Para Pierre Bordieu (2012) as violências ocorrem de várias formas desde a violência simbólica¹ até sua última instância, como o assassinato, isso ocorre devido à existência da dominação do homem sobre a mulher, a qual estaria

1

¹A partir das contribuições de Bourdieu, a violência simbólica se configura como uma violência sútil, internalizada através dos discursos, causando não apenas danos físicos, como também danos morais e psicológicos à vítima.

arraigada nas culturas através de símbolos, significações, discursos, e, a divisões estabelecidas entre os sexos, sendo naturalizado na ordem das coisas. Este autor busca justificativas através de um contexto histórico, analisado a partir de pesquisas em sociedades tribais, para explicar as raízes do patriarcado existentes, onde o poder masculino submerge ao feminino.

Nesta mesma perspectiva, Elisa Celmer (2010) analisa, a partir de Schraiber (2005), que esta violência foi ao longo do tempo sendo repetida por gerações, de forma que se tornou aceitável e legitimada socialmente. Estas relações de poder passam a ser institucionalizadas para além das relações individuais, no âmbito familiar e doméstico, estabelecendo normas sociais e jurídicas, uma vez que os sistemas institucionais as incorporam. Afirma a autora que estas violências por vezes são desconsideradas quando questionadas pelas mulheres nestes âmbitos institucionais.

Nesse contexto, o Direito poderia ser uma ferramenta de controle à violência, garantindo e protegendo todos os seres humanos, contudo, o Direito e suas configurações no âmbito do acesso à justiça, reiteram, produzem e reproduzem a cultura patriarcal, uma vez que o sistema de justiça configura-se como produto desta cultura.

Alda Facio, (2006) tece algumas críticas à formação do Direito e das instituições, no tocante a efetividade dos direitos das mulheres. Estas foram historicamente silenciadas dentro das relações de poder, em razão disso não predominaram nos espaços institucionais, por isso o Sistema de Justiça é androcêntrico². Visto que, os homens originaram as leis de acordo com suas concepções, formularam verdades e privilégios a partir de si mesmos, posteriormente criaram o mito de igualdade entre homens e mulheres. A autora aponta que o direito de igualdade feito e aplicado por homens, também é falho porque está pautado nos interesses masculinos. Logo, não contempla as diferenças voltadas para as mulheres, negros e LGBTs, para que ocorra uma desnaturalização desse contexto histórico, se faz necessária mais representatividade de pessoas

,

² Facio, (2006) afirma que este termo está intimamente ligado ao patriarcado, referindo-se ao ponto de vista masculino nos valores e normas. De modo que a cultura também se encontra atrelada, não havendo a possibilidade dos discursos jurídicos não seguirem a mesma perspectiva.

comprometidas como a perspectiva dos Direitos Humanos e, desprendidos de preconceitos nos espaços institucionais.

Cumpre dizermos, que os Direitos Humanos e o espaço de representatividade do povo negro também estiveram excluídos na história, devido ao processo de construção da identidade negra no Brasil, portanto não poderemos analisar as questões de gênero isoladas das questões raciais, uma vez que agem relacioanadas, em um contexto de violência. Segundo Lélia Gonzales (1984), as mulheres sempre estiveram seus corpos expostos e hipersexualizados, sua cultura subalternizada em detrimento de uma cultura patriarcal e branca, na qual as mulheres negras jamais foram sujeitas de direitos. Quando analisamos a lógica utilizada na construção do Brasil, a partir da colonização por estrangeiros e a forma de aproximação utilizada por estes. A partir dessas considerações, entendemos que o Sistema de Justiça reproduz essa desigualdade e uma hierarquia de poder, colocando obstáculos para efetiva justiça na prestação adequada aos casos de violência de gênero, bem como à classe social e cor estão imbrincadas nesse processo desigual da história brasileira.

Neste sentido, Tânia Almeida (2014), destaca que nesse contexto histórico, os movimentos feministas e de mulheres vêm criando através da militância condições, históricas e culturais para o reconhecimento de direitos, bem como dando visibilidade aos problemas existentes como forma de combatê-los. Assim, concebemos a negativa de direitos e as violências que as mulheres são acometidas como um fenômeno global, atingindo todas as mulheres de todas as cores, idades e classes sociais, em alguns desses aspectos mais intensos que outros. Considerando as especificidades culturais, sociais, econômicas e históricas que vão se adaptando as dinâmicas de violência causadas pelo patriarcado. Logo, as mulheres exibem um olhar crítico a partir de si, uma vez que são elementos que compõe este cenário, estando bastante preocupadas como melhores condições de existência.

Segundo Heleieth Saffioti (2004), existe um enfrentamento, de um lado pelas mulheres, de outro existe um poderio hegemônico historicamente construído pautado no masculino heterossexual, como bases econômicas no capitalismo, estabelecendo assim duas relações de poder, de forma que a mulher em regra está em um polo inferior, no micropoder em relação ao macropoder masculino. É nessa

perspectiva, que a mesma autora explica as relações de poder, as quais reverberam posteriormente nas desigualdades de gênero, tem-se o patriarcado³ como principal elemento de dominação, sendo corporificado em todas as relações sociais, jurídicas e econômicas.

Por outro lado, Joan Scott (1990,) nos diz que as relações de poder se estabeleceram historicamente através dos discursos, aos papéis atribuídos para homens e mulheres, como machos e fêmeas, dizendo-lhes como devem agir esses/as sujeitos/as na sociedade, a partir da anatomia dos corpos. Esse discurso foi legitimado pelas ciências biológicas, o que resultou numa cultura de dominação entre os/as sujeitos/as. Scott (1990) conceitua as relações de gênero de forma mais ampla, nos chama atenção para pensarmos o conceito de gênero para além desta categoria biológica e binária, uma vez que existem diversas formas de dominações que fogem do âmbito familiar e doméstico, como as violências perpetuadas entre negros/as e LGBTs, que se constituem por inúmeras identidades.

Logo, partir dessas investigações feitas pelas mulheres feministas, a respeito deste processo da construção do gênero, das identidades, e suas implicações na sociedade, as mulheres desconstruíram o tradicionalismo, questionando as razões de subordinação e, o silenciamento em que estavam inseridas, bem como os mecanismos de controle das instituições jurídicas e sociais, como a escola, a religião e a família. As feministas desestabilizaram as hierarquias de poder existentes trazendo inovações no campo jurídico e em toda ordem social na defesa dos direitos das mulheres. Para Analba Brazão e Guacira de Oliveira (2010, p. 13):

Desde sua origem, o feminismo instiga a sociedade a refletir sobre as suas estruturas de dominação e sobre o conflito gerado por suas normas. Ele contraria as regras, apresenta outras possibilidades de existência e provoca a sociedade a encontrar outros caminhos, que não aqueles calcados na exploração e opressão de metade da humanidade.

Tamara Gonçalves (2013) assevera que esta luta feminista enfrenta inúmeros desafios pelos movimentos feministas, como o mito da igualdade de gênero previsto nos dispositivos jurídicos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados e

³ Para Saffioti (2004), o patriarcado configura-se como um domínio de exploração – dominação das mulheres pelos homens. Contudo, a autora admite que ao longo do tempo e atualmente o patriarcado tem encontrado outras variações, de modo que esse poder vai além do âmbito doméstico e familiar, perpassando para outros espaços de poder.

convenções em que o Brasil é signatário. As mudanças no campo do Direito devem atender demandas especificas das mulheres, valorizando uma perspectiva de gênero. Sendo necessária a implementação desses dispositivos para que novos padrões de comportamentos sejam incorporados, e de modo que venha agir contra as descriminações relacionadas ao gênero, classe social e raça/cor/etnia.

Embora, havendo dificuldade na prática para afetividade dos Direitos Humanos das mulheres, cumpre esclarecer, que os movimentos de mulheres estiveram como protagonistas na conquista da igualdade de direitos ao longo da história. Geovane Barbosa e Allene Lage (2015) nos falam sobre o início da luta feminista no Brasil no século XX, nas décadas de 1940 a 1960 ocorreram no Brasil as correntes do feminismo denominadas de primeira e segunda onda, as quais surgiram inicialmente nos Estados Unidos e, posteriormente estenderam para a América Latina, essas correntes eram compostas por mulheres de classe média, que lutaram pela igualdade de direitos, como o direito ao sufrágio universal, direitos reprodutivos. Daí o surgimento da pílula anticoncepcional no Brasil em 1960, buscavam além do direito a sexualidade, condições de trabalho e salários iguais aos homens.

Cyntia Sarti (1998) nos chama atenção sobre o feminismo no período ditatorial, (1964 – 1985), o feminismo ressurge como resistência às opressões do momento, o feminismo das "décadas de chumbo" é marcado pela luta contra ao autoritarismo, buscando melhores condições por meio de políticas públicas para as mulheres, como no âmbito da saúde, creches e hospitais e o não havia o entendimento naquele momento sobre gênero, mas de igualdade entre às pessoas.

No mesmo contexto, porém com outras demandas, a luta do movimento de mulheres negras, as quais não tinham representatividade, essas mulheres vivenciavam os mesmos problemas, porém não havia voz dentro do movimento. Para a comunidade negra não havia o mínimo de direitos, na maioria das vezes trabalhavam em serviços domésticos para as mulheres de classe média/alta. Assevera Matilde Ribeiro (1995), que nas comunidades pobres e periféricas as mulheres negras buscavam pela visibilidade, assim na década 80 dar-se ênfase ao movimento de mulheres de negras. Essas mulheres articularam a participação em conferências internacionais convocadas pela ONU, para debater questões além das demandas propostas pelas sufragistas da primeira e segunda onda do feminismo, este movimento de mulheres negras lutavam contra o machismo, racismo, violências e exclusão social.

Com a Conferência Internacional sobre a mulher em Beijing (1995), deram continuidades a outros debates específicos à comunidade e, para mulheres negras. Partindo dessa fragmentação, surgiram outras interseccionalidades⁴ de mulheres, como o movimento de lésbicas, camponesas e outros, conferindo a terceira onda do feminismo. Assim, as mulheres negras incentivaram novos debates e melhorias, como ONGs que deram mais visibilidade a luta dessas mulheres.

Com isso, entendemos relevantes essas articulações de mulheres, pois foram a partir destas reivindicações que obtivemos na legislação mudanças no tocante aos à autonomia das mulheres.

1.2 Breve histórico: a legislação brasileira e as mulheres

Os direitos humanos das mulheres, hoje reconhecidos nas leis, resultaram das reivindicações propriamente delas. Reivindicações que encontraram resistências em razão do contexto de silenciamento, em que foram contidas por várias gerações neste constante embate com o poder masculino hegemônico, moralista e cristão, que dificultou a inserção de novos dispositivos normativos, bem como à visibilidade das questões de gênero. Podemos observar isto através da construção inicial da legislação no Brasil, em que as mulheres não foram beneficiadas, e as leis quando existentes eram totalmente discriminatórias.

Como afirma Valéria Fernandes (2015), o Direito Penal, durante o Império, tinha em consideração apenas crimes contra honra, os quais eram puníveis, contudo a preocupação do legislador imperial desde as ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940 foi exclusivamente com a honra do companheiro, do patriarca e, da família, não da mulher. Desse modo equiparando o estupro e o feminicídio à injúria, difamação e calúnia, isto porque estes estariam no rol de crimes contra a honra, como ainda é atualmente considerado o estupro um crime contra a honra da mulher, já o assassinato de uma mulher considerada adúltera, seria cabível visto atentar contra a honra do marido. A mulher que mantivera relações sexuais fora do

,

⁴ Para Cecília Sardenberg (2015, p.59), isso implica dizer que as respectivas categorias de gênero, raça, classe e outras categorias sociais similares não são categorias autônomas, elas agem relacionadas, de modo que não há a possibilidade de conceber sobre cada uma isoladamente.

casamento não era sujeita de direitos, ao passo que nessas circunstâncias aquela vítima de estupro, poderia casar-se com seu agressor sendo vontade deste.

Percebemos como o legislador concebia a noção de abuso sexual, como mero ato sexual sem fazer distinção entre o consentimento e a violência. A mulher, assim, aparece apenas como figura acessória ao marido, tendo o casamento como única opção para recuperação da honra e, o agressor o único beneficiado em detrimento da mulher, vista como objeto, não era sujeito de razão e vontades. Tínhamos, portanto, o mito de que a legislação estaria protegendo-a, na realidade a proteção estava pautada nos interesses do patriarcado. Nesse período o feminicídio cometido pelo companheiro em casos de adultério, estaria extinta a punibilidade, uma vez que o crime estaria pautado na justificativa pela defesa da honra. Barsted (2012) justifica que os crimes ou tentativas de feminicídios em que os acusados foram absorvidos pelos tribunais de júri ou tiveram pena reduzida, alegando ser por legítima defesa da honra, ainda são vestígios desse posicionamento da legislação imperial.

Fernandes (2015) nos diz que durante o Brasil Republicano em 1989, os crimes de feminicídio havia atenuantes ao cumprimento de pena ou isenção nos crimes cometidos contra as mulheres consideradas prostitutas, bem como, ao réu que ao cometer o crime estivesse fora de suas faculdades mentais (sob violenta emoção). É observado nesse período à prevalência dos crimes contra a honra, como rapto da mulher honesta, lenocínio⁵, levando em consideração a presunção de violência quando a vítima menor de 16 anos.

Barsted (2012), quanto aos direitos civis e trabalhistas, afirma que as mulheres foram consideradas incapazes até 21 anos até 1932 com a conquista do Sufrágio Universal, ao passo que as definições de idade para o casamento poderiam ser inferiores. Ainda no âmbito trabalhista na década de 1940 às mulheres conseguiram o direito à licença maternidade. A supremacia definitiva veio como o Estatuto da

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

⁵ Código Penal, art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de um a três anos.

^{§ 1}º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

^{§ 2}º – Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

^{§ 3}º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Mulher Casada em 1962, o qual instituía a igualdade dos cônjuges na retirada da imagem de relativamente incapaz aos atos da vida Civil. Assim, o Código Civil de 1916 teve fortes características patriarcais, valorizando o casamento como meio de procriação entre homens e mulheres, de modo que a mulher deveria obediência e recato. O divórcio em 1977, por meio da Lei nº 6.515, foi uma importante conquista para as mulheres na ruptura da dominação patriarcal.

É interessante observar, como a legislação na maior parte do tempo, apenas buscou cuidar das relações familiares e domésticas, entendendo que as violências ocorrentes fora deste âmbito não estariam sob a responsabilidade do estado. Este modelo jurídico, ao estabelecer decisões, esteve por muito tempo pautado no comportamento sexual da mulher e, no controle de seu corpo. A aprovação da Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico a "igualdade" entre os homens e mulheres, ao mesmo tempo em que, a cooperação do Brasil com tratados internacionais reforçou a proteção dos Direitos Humanos. Gonçalves (2013), diz que o Direito Internacional no âmbito dos Direitos Humanos já estabelecia essa igualdade na Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, trazendo a conjunção de direitos civis, políticos e econômicos no seu bojo.

De acordo com Fernandes, (2015), a Constituição Federal de 1988 incorporou algumas convenções em benefício das mulheres, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), aprovada pela ONU em 1979 e aceita pelo Brasil em 1983 e a Convenção de Belém do Pará de 1994 - (Convenção para punir e erradicar a violência contra a mulher). A legislação internacional serviu de incentivo nas reivindicações para origem da "Lei Maria da Penha" em 2006. No âmbito da violência doméstica a lei é uma das maiores conquistas das mulheres, esta surgiu como possibilidade de proteção a partir da aplicação de medidas protetivas contra o agressor, tendo um caráter protetivo e não punitivista à luz do Direito Penal, visto que previne a ocorrência de um possível feminicídio, como também incentivou a origem de políticas públicas, que culminaram em delegacias específicas para atender pessoas vítimas de violência doméstica e familiar.

O contexto em que a lei foi pensada partiu em homenagem a Maria da Penha Fernandes, a qual sofreu duas tentativas de homicídio do ex-marido, ficando em razão disso paraplégica. O tribunal do Júri, em dois julgamentos, compreendeu que o agressor deveria ser condenado, contudo o mesmo cumpriu pena em regime

fechado por dois anos, sendo o crime configurado neste contexto em uma lesão corporal de natureza gravíssima, pois havia a existência de debilidade física permanente pela perda ou inutilização da movimentação das pernas, resultante de uma tentativa de homicídio. Pelo Código Penal, a pena prevista para lesões corporais gravíssimas, consiste de dois a oito anos, sendo aplicada a pena mínima a situação de Maria da Penha. Embora a gravidade do caso, percebeu-se do judiciário um tratamento irrelevante ao caso. Com isso, devido a repercussão negativa, a OEA indenizou a vítima pela omissão do Estado, e estabeleceu medidas de proteção para facilitar a tramitação de processos como estes perante os estados partes.

Embora o esforço mediante a luta das mulheres para o aperfeiçoamento das leis brasileiras, como mecanismos de defesa às mulheres, estas continuam morrendo por serem mulheres, é o que revela o Instituto Patrícia Galvão (2017, p. 10):

Essas desigualdades e discriminações manifestam-se de diversas formas, que vão do acesso desigual a oportunidades e direitos até violências mais graves. É esse círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. Ou ainda as mortes associadas a crimes sexuais e aqueles em que a crueldade revela o ódio ao feminino, entre outros casos.

Por isso, a lei que tipifica o assassinato de mulheres como feminicídio no Brasil é um avanço para legislação, uma vez que é uma forma do estado brasileiro reconhecer a desigualdade de gênero, e mais, que essas mortes ocorrem em razão da discriminação.

O crime de feminicídio configura-se a partir de um contexto sociocultural de dominação denunciado pelas feministas que causam o assassinato de mulheres ao longo da história, sobretudo na década de 70 com o fortalecimento dos movimentos feministas. Segundo Gomes, (2018), a primeira parte de uma contextualização genérica de mortes de mulheres, poderá ser justificada pela ineficiência do Estado, suicídios, abortos inseguros, dentre outros meios, que levam a morte da pessoa, sendo consequências de um histórico de violências anteriormente ocorridas, são compreendidos como feminicídios. A Segunda vertente está ligada a especificidade do assassinato. Aquela que surge como resposta penal, com intuito de dar um tratamento adequado pelas vias judiciais e visibilizar o problema existente.

1.3 A lei do feminicídio: diálogos com a criminologia feminista

Conforme Campos, (2015), o debate sobre a inserção do termo feminicídio, tipificando os crimes de homicídio de mulheres não surge inicialmente no Brasil, e sim a partir das discussões de feministas em países da América Latina, onde os crimes dessa natureza apareciam de forma acentuada. De acordo com Pasinato, (2011) a expressão femicídio ou femicide é autoria de Diana Russel, utilizado por ela em 1976 durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, quando problematizou pela primeira vez os casos de violência contra mulher, como sendo por razão de gênero. Posteriormente, afirma a autora, que o termo foi utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao referir-se sobre o genocídio de mulheres, conhecido como o caso do "Campo Algodonero" ocorrido no México, na década de 1990. O país enfrentou graves problemas relacionados à violência contra mulher, em virtude dos crimes praticados em Ciudad Juárez e Chihuahua no México, e a prática seletiva e corriqueira de assassinatos de mulheres jovens trabalhadoras, como também uma série de estupros e desaparecimentos que resultaram em um genocídio de mulheres. Contudo, esses crimes não estavam sendo visibilizados pelo Estado, o que moveu ativistas mulheres e órgãos internacionais para que houvesse, por parte do estado, uma resposta aos familiares das vítimas, uma vez que este mantinha-se inerte. Além reivindicarem a nomeação da morte de mulheres como feminicídios, foram requeridas medidas para deter os altos níveis de violências naquele país.

Inicialmente entendeu-se que a questão do feminicídio estaria relacionada à mudança de um termo específico. Porém, afirma Marcela Miguens (2017) apud Lagarde (2008), a terminologia feminicídio deve ser entendida como um conjunto de violações aos Direitos Humanos, um crime de lesa humanidade que atinge sistematicamente e intensamente as mulheres, agindo de formas distintas, onde se deve levar em consideração as diversas experiências e lugares, mas que sempre são direcionadas ao gênero.

No contexto brasileiro, segundo o Instituto Patrícia Galvão (2017), devido à pressão dos movimentos de mulheres, dos organismos internacionais como a ONU, e por anteriormente haver alguns países da América Latina como México, Chile e Guatemala incorporado à legislação que nomeia o assassinato de mulheres como feminicídio, veio o Brasil originar a lei. Após a verificação de altos índices de mortes

de mulheres, a partir da aplicação da Lei Maria da Penha, constatou-se que um quadro agravante de assassinatos, conforme o Conselho Nacional de Justiça (2017), um número de 2,9 em 2007 para 4,8 em 2012. Assim, após a CPMI-VCM em 2013 verificou a gravidade nos estados brasileiros, e pediu pela inclusão da qualificadora que entrou em vigor em 2015 pela lei 13.104/2015.

O que ocorria antes da promulgação da lei, era que os crimes violentos contra mulheres estariam qualificados como motivo fútil ou torpe. Campos (2015) nos diz que o motivo fútil ou torpe não deveria em nenhum momento ser associado ao feminicídio, visto ser uma forma excessivamente discriminatória às mulheres vítimas desse crime tão cruel. Nesta perspectiva, a jurisprudência brasileira tem se posicionado sobre a natureza da qualificadora, de acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a inclusão da qualificadora do feminicídio ao art. 121, §, 2º não poderá ser substituída pelos motivos fútil e torpe, isso porque a lei do feminicídio surge para este tribunal como ferramenta de proteção a mulher, cuja inspiração parte da "Lei Maria da Penha", assim ambas qualificadoras podem existir de forma diversa, visto que têm objetivos diferentes. Contudo, é expresso pelo entendimento do referido Tribunal de Justiça, o feminicídio apenas como crimes ocorridos a partir do âmbito doméstico e familiar.

Sendo assim, cumpre esclarecer a respeito da origem da lei, visto que inicialmente o legislador cuidou do termo gênero, enquanto formação biológica, quando se refere a este como violência na condição da pessoa ser do "sexo feminino", o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio - (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - violência doméstica e familiar: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei $n^{\rm o}$ 13.104, de 2015).

Campos (2015), ainda observa a primeira redação da lei dada pela CPMI - VCM incluía o termo "razões de gênero", porém diversos debates e pressões da bancada evangélica no Congresso Nacional, restringiu-se a redação à condição de sexo feminino impondo um conteúdo de natureza religiosa e biológica, dificultando a interpretação em benefício daquelas sujeitas que foram designadas ao nascer pelo sexo masculino, mas que demandam uma identidade de gênero feminina.

Neste caso, é nítido como as instituições tradicionais, influenciadas pela moralidade cristã, que por muito tempo esteve em hegemonia, influenciaram na subjetividade do legislador, para pensar na exclusão de determinadas sujeitas de direito. É possível observar também que o legislador preocupou-se inicialmente com as relações no âmbito familiar e doméstico, esquecendo-se que a violência de gênero, especificamente o feminicídio, pode ocorrer em qualquer âmbito e formato na sociedade, isso poderá acarretar à aplicação da lei de forma equivocada pelos operadores do direito.

Podemos atribuir o fato, de que as feministas não participaram diretamente das discussões sobre a lei, isto é a lei foi formulada perante um caráter androcêntrico, anteriormente denunciado por Facio (2006). Neste sentido, Luiz Flávio Gomes (2016), fala sobre a necessidade da qualificação dos crimes dessa natureza, para o autor "o que não tem nome não existe", uma vez que ainda na atualidade jurisprudência brasileira estava entendendo o ciúme como motivo torpe, foram a partir dessas discussões que surgiu o debate para inserção da qualificadora de gênero no Direito Penal.

Campos (2015, p.105) citando Jane Caputti e Diana Russel (1990), o feminicídio deverá ser definido amplamente para que saibamos da sua gravidade:

É o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será femicídio. O femicídio aparece então, como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais.

Para melhor compreensão é necessário mostrarmos as tipologias existentes quando nos referimos ao crime de feminicídio, conforme Pasinato (2011, p. 236):

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não. Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

Ainda, de acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (2016) existe os feminicídios transfóbicos, lesbofóbicos, os quais estão direcionados à identidade e orientação sexual da pessoa, racistas quando estão relacionados à origem étnica ou racial, por fim os feminicídios sistêmicos (organizados ou desorganizados), estes crimes ocorrem de forma sistemática, de forma que os agentes poderão organizar meios de execução da vítima ou não, em um determinado lugar e tempo, diverso ou específico. As mulheres transexuais enfrentam dificuldades ainda maiores para o acesso à justiça, devido esse marcador da diferença, visto que o legislador brasileiro tem um caráter conservador e ver o conceito de gênero como algo puramente biológico. Nesse sentido, o Direito age de forma discriminatória, uma vez que reproduz uma cultura essencialmente machista. Segundo Tatiana Merlino (2015), as

mulheres transexuais sofrem com inúmeras dificuldades em todos os âmbitos, o acesso à justiça, à saúde, à vida digna, nem mesmo após a morte tem sua identidade respeitada, visto que muitas transsexuais quando mortas, não tem o crime classificado como feminicídio.

Os debates sobre a qualificadora do feminicídio e a necessidade de nomear surgem a partir da Criminologia Feminista. Reiteram Campos e Carvalho (2011), a luta das feministas na busca pela visibilidade de questões como a violência doméstica e familiar e, a "Lei Maria da Penha", a nomeação de mortes violentas de mulheres e, a qualificadora do feminicídio para Criminologia Feminista está inserida ao Direito Penal mínimo, não deverá ser consideradas como excesso punitivo. As alternativas penais dessas leis nos deixam sujeitas, porque até então não encontramos outros mecanismo de amenizar os índices de violência, até então são necessárias na proteção à vida das mulheres.

Andrade (1999) acredita que a Criminologia Feminista veio ampliar o campo da Criminologia Crítica, uma vez que o feminismo surgiu para denunciar o silenciamento e, às diversas formas de violência em que as mulheres estão inseridas. Contudo, a autora critica o sistema penal, ele não é capaz de resolver todas as demandas feministas, uma vez que o sistema penal é sexista, classista, como nos casos de violência sexual ao ponto de culpabilizar a vítima da agressão sofrida. Assim, o estado, sobretudo o sistema penal e seus agentes institucionais, agem na mesma proporcionalidade que agente causador da violência contra mulher, uma vez que reiteram através de discursos estereótipos discriminatórios por meio da violência institucional, por isso a Criminologia Feminista é relevante, porque propõe extinguir essas condutas discriminatórias.

É bem verdade que um marco legislativo não altera a realidade social, contudo, concordamos com Campos, (2015, p. 110), ao justificar que estas políticas são essenciais para dar visibilidade às demandas das mulheres e surgem como reparo pelo esquecimento do Direito no tocante à vida das mulheres:

Assim sendo, nominar juridicamente o feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes. Portanto, o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres. Desde uma perspectiva criminológica, cabe indagar se a criminalização do feminicídio encontra justificação garantista e minimalista. Se a morte de mulheres é uma violação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, e, portanto, a bem

jurídico concreto (a vida) de pessoas de carne e osso (mulheres), conforme menciona Carvalho citando Ferrajoli (2012, p. 200), "o princípio da ofensividade permite considerar como bens [jurídico-penais] apenas aqueles que se concretizam em uma ofensa contra pessoas de carne e osso".

Neste sentido, são direitos fundamentais como à vida anteriormente amparada pelas Convenções Internacionais e Constituição Federal (1988), a nomeação através de uma perspectiva feminista, veio com a finalidade de chamar atenção para a problemática de gênero, portanto concordamos que a mesma representa um aspecto positivo na luta por direitos, uma vez que traz para o debate sobre feminicídio que estava ao longo da história encoberto pelo Direito.

Assim, a Criminologia Feminista defende as questões de gênero, considerando as pautas das mulheres como especiais, por serem um historicamente hipossuficientes. Logo, também busca questionar o Direito Penal ao cuidar dessas violências fiscalizando para prevenir contra revitimização da pessoa e daqueles envolvidos com a vítima, familiares e testemunhas.

II. FEMINICÍDIOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

Como mencionado anteriormente neste trabalho, a violência de gênero consiste um grave problema que existe no Brasil e no mundo, principalmente as violências fatais denominadas de feminicídios que atentam contra à vida das mulheres e meninas, neste sentido os dados estatísticos não deixam de negar essa gravidade. De acordo com dados apresentados pela ONU - Mulheres em 2017: 14 dos 25 países do mundo com taxas mais elevadas de feminicídio estão na América Latina e Caribe, dentre eles encontra-se o Brasil. Estes dados são referentes aos países que tipificam a morte de mulheres o como feminicídio, ou seja, existem números maiores de mortes de mulheres, que não são notificados. Como também, existem aqueles estados que não classificam adequadamente. Além, da invisibilidade para estes crimes cometidos por discriminação ao gênero, a precarização no tocante acesso à justiça, o machismo cultural e poucas políticas públicas, são fatores que intensificam a violência. A partir dessa perspectiva, vamos nos debruçar sobre nossa realidade, uma vez que é uma característica acentuada no Brasil e, em nossas regiões, especificamente onde cumpre esclarecer o estudo no tocante crime de feminicídio, no estado da Paraíba.

2.1 Feminicídios em números

De acordo com Atlas da Violência (2018), no Brasil em 2016 ocorreram 4.645 assassinatos, sendo 4,5% para cada 100 mil mulheres. O nordeste apresenta uma das taxas mais acentuadas de homicídios de mulheres e meninas, em 2016, sendo 5,23 para cada 100 mil mulheres sofreram homicídios, em comparação com as outras regiões, como Norte 6,57, sudeste 6,18, Centro Oeste 3, 23 e Sul 4, 29. A faixa etária dessas mulheres fica em torno de 15 – 29 anos, em todas as regiões do Brasil, a maioria dessas mulheres e meninas tem a cor da pele negra, a cada 100 mil mulheres 5,26 são negras para 3, 05 não negras, anualmente em 2016. Segundo relatório do CNJ (2017), somente para crimes ocorridos a partir das relações domésticas e familiares, pode-se constatar que em 2016, de 10, 7 mil processos, somente ocorreram 5 mil sentenças.

Em relação ao estado da Paraíba, o mesmo possui uma taxa de 5,3 assassinatos para cada grupo de 100 mil mulheres, sendo 12º no ranking de 2018 em estados com mais assassinatos de mulheres.

É importante identificar algumas características interseccionais dessas mulheres e meninas que morrem corriqueiramente, a raça/etnia e classe social são fatores que nos chamam atenção, pois são elementos que aparecem como marcadores nos maiores números de vítimas. O estado deve compreender esses fatores, uma vez que tornam as vítimas mais vulneráveis à violência, a pobreza é um dos fatores que dificultam o acesso à justiça, o racismo, além do gênero como fatores determinantes da violência. Assim, como indica Brasil (2016, p. 35) apud CEPIA (2013), sobre a classe social e papel do Estado, o mesmo dispositivo assevera:

A intersecção entre classe social e gênero também permite identificar e analisar os obstáculos econômicos e socioculturais e seu impacto no acesso à justiça e a direitos para as mulheres e as formas como contribuem para o agravamento das condições de vulnerabilidade a que podem estar expostas em decorrência do meio sociocultural em que estão inseridas.

A violência de gênero se relaciona com esses fatores e pessoas menos escolarizadas, inseridas no contexto social e territorial menos favorecido que outras, tendem a não possuir os mesmos mecanismos de defesa que mulheres provenientes de classes mais favorecidas economicamente. Mesmo, com a existência de políticas públicas, deve-se insistir para que essas políticas possam atingir de forma eficaz essas pessoas menos favorecidas, o estado não poderá reiterar as violências, mas atuar no seu combate. Wânia Pasinato (2015), afirma que o acesso à justiça deve ser universal, tudo se torna mais complicado quando se é mulher, negra e pobre uma vez que ainda existe a culpabilização da vitima sobrevivente pela violência sofrida, reitera Tatiana Merlino (2017, p. 61):

A precarização da vida constrói o caminho da morte. Ser mulher em uma sociedade que sustenta tantas discriminações é um perigo, sobretudo para as mulheres negras. "Vivemos todos os dias escapando de morrer." Pela ausência das políticas, pela ausência do trabalho e da garantia da sobrevivência. E morremos também por conta da misoginia e do racismo denuncia Tânia Palma, assistente social e ex-ouvidora da Defensoria no Estado da Bahia.

A mesma autora, sobre a questão territorial, nos diz que a diversidade de mulheres existentes no Brasil pode explicar o fato da desigualdade, no tocante os níveis de violência. As normas, os costumes locais, bem como, o modo que o poder público cuida daquele território, às vezes mais ou menos presente que outros na origem e implementação de direitos. Seria isto, o indicador de alguns estados possuírem taxas mais acentuadas de violência que outros.

A invisibilidade das questões de gênero não depende exclusivamente do poder estatal, mas como o Sistema de Justiça em conjunto vai cumprir com as demandas de combate a violência, por outro lado, percebemos como esta ineficiência para atuar reverbera na sociedade civil. As organizações midiáticas como uma das principais influenciadoras dos discursos machistas, racistas e classistas, não tem dado visibilidade aos crimes de feminicídio, reiterando os discursos da atuação do sistema de justiça.

Percebemos a partir dos dados mencionados anteriormente, que não existe a possibilidade de sabermos se os homicídios de mulheres veiculados a referida pesquisa (IPEA) e aos dados da mídia jornalística G1 – Globo, como ao *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba são crimes de feminicidios, pois não é mencionada a terminologia ao noticiar sobreo assunto. Como também, o termo gênero é usado para classificar o sexo das vítimas enquanto homens ou mulheres, não sendo possível sabermos se tais mortes foram ocasionadas pela discriminação ao gênero ou decorrente de outros meios de violência.

Como dito, os feminicídios também independem de contextos, ocorrendo em diversas formas. Conforme o canal de denúncias 180, os dados em níveis nacionais revelam que no primeiro semestre de 2018 foram registradas 79.661 denúncias de violências contra a mulher, o canal nomeia cada violência sofrida: como sendo 63.116 queixas, foram violência no contexto doméstico, diante das formas de violências 34 mil consistem em violência psicológica, 24,3 mil em violência psicológica, violência sexual em 5,9 mil, cárcere privado 2,6 mil, homicídios 899 casos, tráfico de pessoas 102 casos, violência moral 3,3 mil casos, e violência patrimonial 1,4 mil casos. É percebido, que das denúncias a nível nacional que foram possíveis ser realizadas, nenhuma foi relatada pelo canal como feminicídio tentado ou consumado, apenas como tentativa de homicídio ou homicídio consumado. Neste sentido, percebemos que não há entendimento para estes crimes numa perspectiva de discriminação ao gênero, mesmo após a Lei do Feminicídio sido sancionada em 2015.

Percebemos a invisibilidade das questões de gênero de forma generalizada. O Sistema de Justiça na Paraíba, ao cuidar os crimes dessa natureza no estado tem percorrido por caminhos que não alcançam a aplicabilidade da qualificadora de gênero, conforme expõem os dados observados através do *site* do Tribunal de Justiça, a Paraíba não tem aplicado a qualificadora de gênero aos crimes de feminicídio, em razão disso o estado tem feito um trabalho para reclassificar 89 processos que ainda tramitam sem a qualificadora, por isso desde 2015 muitos casos foram julgados como homicídios simples ou qualificados sem levar em consideração a questão da discriminação ao gênero. Logo, não existem dados bibliográficos precisos sobre o número de feminicídios, a partir do tratamento do judiciário na Paraíba.

Percebe-se uma disparidade entre os números, visto o grande número de mortes e os crimes considerados feminicídios, isso significa que existem números exorbitantes de mortes de mulheres, contudo não existem informações pelo tribunal se todos são julgados com a qualificadora. Vale salientar, que estes números estão relacionados como as mortes avaliadas a partir de uma leitura de casos enquadrados pela Lei Maria da Penha. Existem outros contextos de assassinatos para além desse âmbito, que são decorrentes em razão da pessoa ser mulher.

2.2 Acessos à justiça: Aspectos procedimentais do inquérito policial ao Tribunal do Júri

Pelo exposto, o Sistema de Justiça não compreende as mortes de mulheres como feminicídio, tendo vista que estas mortes não estão sendo divulgadas como feminicídio, o que deixa esse assunto na invisibilidade. Isso mostra como os operadores da justiça têm resistido e reiterado à invisibilidade das questões de gênero, em não aplicar a mencionada qualificadora.

De acordo com Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (2016), na ocorrência de um homicídio faz-se necessário que a equipe de investigação atue de forma eficaz para elucidação do crime, tendo em vista que os homicídios divergem entre si. É preciso observar algumas características específicas do feminicídio, uma vez que geralmente é um crime expressivamente marcado pelo ódio, observa-se um ciclo de violências, moral, psicológica e/ou física, desfiguração do corpo, são crimes

marcadores pela posse de um sujeito sobre o outro, até por fim a vida da vítima. O mesmo documento diz que se deve observar o local, as circunstâncias, identificar o agressor, o grau de relação entre vítima e agressor, histórico de violência sofrida, sobreviventes/testemunhas, dentre outros meios de provas.

Todas as etapas de investigação deverão ser isentas de preconceitos de gênero, sexismos e, presunções sobre o comportamento da vítima como meio de justificar o ocorrido. Falácias como "matou por amor", "em nome da honra", "porque provocou", entre outras, ou, avaliando a vida pregressa da vítima. Não poderão existir argumentos preconceituosos os quais inferiorizam, desrespeitam a vítima, assim "deverá o estado trabalhar nas investigar numa perspectiva de gênero respeitando a privacidade e dignidade da vítima". A partir das investigações deverão existir as seguintes conclusões:

- a) O componente fático: com o esclarecimento dos fatos;
- b) O componente jurídico: com a adequação típica dos atos praticados;
- c) O componente probatório: tipo e a categoria de material para demonstrar as hipóteses formuladas preliminarmente.

Após o recebimento do inquérito, ficará o Ministério Público encarregado da denúncia, na ausência de elementos cabíveis ao andamento do processo, este pedirá à polícia novas diligências, sendo de acordo o/a promotor/a deverá atuar com as perspectivas de gênero, para posteriormente usar como tese de convencimento dos jurados em julgamento no tribunal de júri

Assim sendo, conforme Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (2016, p. 94):

O passo inicial é incorporar a perspectiva de gênero na denúncia, mencionando desde o início o tipo penal de feminicídio para propiciar uma análise probatória sem preconceitos por parte dos destinatários da prova. Como já enfatizado, a incorporação dessa nova perspectiva ao discurso jurídico requer que operadore(a)s do direito produzam uma mudança de olhar sobre o crime e sobre as circunstâncias em que foi praticado, adotando o modelo ecológico de análise da construção social dos papéis de gênero para compreender que a violência com base no gênero não se trata de um episódio isolado na vida da vítima, mas resulta da desigualdade estrutural que sustenta sentimentos de posse, de objetificação da mulher, de desprezo ou raiva associados ao lugar de submissão e desvalio que socialmente é atribuído ao gênero feminino. No que tange ao componente jurídico, deverão ser especificados todos os elementos do(s) tipo(s) penal (is) em razão do(s) qual (is) se formula a acusação. A tese de acusação

deverá incluir uma análise específica para cada um dos crimes imputados, bem como deverá descrever a qualificadora do feminicídio e causas de aumento de penas cabíveis.

A classificação na fase de inquérito é provisória, e caso não classificados os crimes de homicídio como feminicídios, poderá posteriormente o judiciário incluir a qualificadora⁶. O crime consumado ou tentado de feminicídio versa contra a destruição da vida ou desfiguração do corpo da mulher, sendo, portanto, de competência do Tribunal do Júri, a este caberá o reconhecimento da motivação por gênero. A composição do Tribunal do júri é constituída por populares, o "júri popular" representará o desejo e avaliação de toda a sociedade, quando isso não ocorre existe a legitimidade e retrocesso de valores morais e ideológicos que deveriam ser extintos ao julgar.

Conforme Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (2016), esse reconhecimento diferenciado, em uma perspectiva de gênero é relevante, não apenas para aplicação da qualificadora do feminicídio, mas, para que toda sociedade entenda a existência do problema. Sobretudo, para desmitificar o entendimento que crimes cometidos, por ex — companheiros são homicídios privilegiados⁷, que ocasionavam na diminuição da pena ou até mesmo absolvição dos agressores. Os homicídios considerados privilegiados ocorrem quando o autor age sob violenta emoção, devido injusta provocação da vítima, portanto, nesse contexto não há de se falar em homicídio dessa natureza. Além, de outros contextos, quando buscam justificar a motivação através da intensificação da violência urbana, uso de drogas e prostituição, onde as vítimas estão expostas, como meio de mascarar a veracidade do crime motivado pelas razões de gênero.

Logo, Marina Pita (2017), compreende que teses jurídicas não poderiam existir quando trata-se de um crime hediondo, acusações com estas apenas revitimazam

Pena de seis a vinte anos de reclusão.

⁶Código de Processo Penal, art. 383.

⁷Código Penal, art. 121. Matar alguém:

^{§ 1}º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

as mulheres, culpam a vítima que não estar presente para se defender, além de afetar a dignidade e memória da mesma e dos familiares.

2.3 Mortes justificáveis: discursos sobre os corpos femininos.

Ao ignorar a perspectiva de gênero o Sistema de Justiça e os seus operadores reiteram violência praticada pela sociedade, ao ponto que tais assassinatos tornam-se justificáveis pelo próprio sistema de justiça. Este reitera os estereótipos construídos a partir de padrões sexuais comportamentais definidos para homens e mulheres, onde estas devem o respeito recato perante sua reputação pessoal, fugindo, portanto, da ordem discurso estabelecido para elas. Como expressa Facio (2006), existe um discurso legitimado pelo Direito, considerado, na visão de Michel Foucault, como micro e macro discurso impregnado pelo poder, que é autorizado pelo estado, ou seja, por suas instituições.

Estes discursos pré-estabelecidos a partir da definição de papéis sexuais na sociedade, são aqueles atrelados ao comportamento, usados para justificar a violência contra a mulher. Se a violência é justificável, a mulher passará, portanto, ser "criminosa", provocadora da ação. Estes discursos são repetidos inúmeras vezes pelas instituições, como o judiciário, sobretudo, utilizados pela defesa de acusados nos tribunais do júri, em crimes de violência contra mulher, e amparado pelo Sistema de Justiça. Na existência do feminicídio cometido pelo companheiro ou aquele que assediava a vítima sexualmente, chamam de "crime passional", há o argumento do cometimento sob a violenta emoção, isto é motivado pela à "paixão" do agressor para com a vítima. Das vestimentas da vítima, do espaço o qual ocupava no momento do crime, à injusta provocação, são inúmeros argumentos utilizados pra revimitizar à mulher vítima de violência em detrimento do agressor.

Estes discursos controladores dos corpos, como afirma Facio (2006), incentivadores de violências estão embrincados em signos, sons e linguagem e são legitimados através dos operadores do Direito, preenchendo todos os espaços, institucionais, na ordem social e capitalista, uma vez que legitima, não somente a desigualdade de gênero, como também a desigualdade de raça e classe. São discursos legitimadores de violências, os quais devem ser evitados pelos operadores da justiça. Vivianny Crisley, Cláudia e Vitória, foram mortas, de modo que estiveram expostas a estes tipos de discursos, como veremos adiante.

III. DIFICULDADES PARA CLASSIFICAR, PROCESSAR E JULGAR CRIMES DE FEMINICÍDIOS: UMA ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

Diante das inquietações perante o Sistema de Justiça e, especificamente de como este tem tratado a violência contra mulher, e por sabemos que a violência contra as mulheres e meninas não ocorre de forma isolada, que propomos analisar a atuação desse sistema de Justiça, ao investigar, processar e julgar os crimes de feminicídio no estado da Paraíba.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de estudos bibliográficos, em livros, artigos e periódicos, relatórios sobre violências contra mulher no Brasil, institutos de pesquisas expostos na rede de internet, bem como notícias de jornais, da mídia nacional e local. Posteriormente fizemos um estudo da temática, sobre aplicação da qualificadora do feminicídio, inserida ao artigo 121 do Código Penal, especificamente através do estudo de dois casos emblemáticos de feminicídio com grande repercussão no estado.

A análise de um único ou de poucos casos de fato fornece uma base muito frágil para a generalização. No entanto, os propósitos do estudo de caso não são os de proporcionar o conhecimento preciso das características de uma população, mas sim o de proporcionar uma visão global do problema ou de identificar possíveis fatores que o influenciam ou são por ele influenciados (GIL, 2002, p. 55).

De fato, trazer à tona estes dois casos, esta discussão não generaliza a atuação de todo sistema brasileiro pela ineficiência de classificar, processar e julgar os crimes de feminicídio, contudo a problemática existe e, não poderá ser omitida. Visto que é sabido como os costumes da cultura se revelam nos comportamentos e normas de uma sociedade, sobretudo através da atuação dos operadores do Sistema de Justiça.

Assim, sendo, o procedimento escolhido para coleta de dados se deu através de entrevistas, com uma profissional do Direito (Advogada) e do Serviço Social, (Assistente Social), que lidam diretamente com casos de violência contra mulher no estado e que atuaram diretamente nos casos analisados. Por razões éticas firmadas de acordo com a resolução nº 466, de 12 de Dezembro de 2012, sobre a não divulgação de suas identidades, as mulheres entrevistadas serão identificadas como Ana (Profissional do Direito) e Josy (Profissional do Serviço Social).

As entrevistas ocorreram no período de setembro a outubro do corrente ano, para cada caso foram utilizadas indagações de acordo com a tipologia do feminicídio ocorrido, o primeiro caso trata-se de um feminicídio não íntimo, exclusivamente por a vítima ser mulher e, por fim o segundo caso, um feminicídio íntimo, ocorrido dentro da relação doméstica e familiar.

3.1 Vivianny Crisley: "morta porque gritou"

Partiremos inicialmente para análise do caso ocorrido no ano de 2016, na capital João Pessoa, crime fatal que vitimou Vivianny Crisley, de 29 anos. Segundo informações obtidas via noticia jornalística pelo *G1 Globo*, Vivianny foi conduzida por cerca de três homens de um bar da zona sul da cidade, no dia 20 de outubro de 2016, ficando desaparecida por cerca de três semanas, sendo o corpo encontrado carbonizado, em um matagal da região de Bayeux cidade próxima à Capital João Pessoa em 07 de Novembro daquele ano. De acordo, com a notícia, Vivianny Crisley foi morta com vários golpes de "chave de fenda" e teve o corpo queimado com gasolina e um pneu. Segundo as alegações de um dos acusados⁸, a mesma foi morta porque "gritava muito" em reação as agressões sofridas, e assim sendo, os mesmos resolveram assassiná-la, conforme declaração da perícia do Instituto de Polícia Científica (IPC) à mídia jornalística local.

É, portanto, nítido as configurações de um crime de feminicídio, cometido em razão de vítima ser mulher. Como é afirmado no relatório da CPMI da violência contra as mulheres (2013), ao nomear crimes dessa natureza como o feminicídio, ressalta-se que este tem como uma das características a destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo, a humilhação, a tortura cruel e degradante. O feminicídio é, neste sentido, um crime pautado na discriminação e no ódio ao feminino. Todavia, o fato narrado foi julgado em fevereiro de 2018, em plena vigência da Lei nº 13.104, de 2015, como homicídio duplamente qualificado, não levando em consideração a qualificadora por condição ao gênero.

Durante a entrevista com Ana, profissional de Direito que atuou no júri de Vivianny, indagamos sobre a ausência da inserção da qualificadora como feminicídio ao caso e esta respondeu:

Não, não foi qualificado como feminicídio. O caso de Vivianny desde o início houve uma atuação em conjunto com o movimento feminista aqui na Paraíba para dar visibilidade ao caso, então quando Vivianny ainda estava desaparecida, a Secretaria de Estado da Mulher pedia, cobrava explicações de onde ela estava. O movimento feminista, as organizações politicas cobravam isso. E aí, após de terem encontrado o corpo naquelas circunstâncias, não foi considerado como feminicídio [...] na segunda fase do júri, não era mais possível a modificação.

A autoridade policial na fase de inquérito e o Ministério Públicos na fase processual, ambos não conferiram as circunstâncias do ocorrido com Vivianny Crisley em uma perspectiva de gênero, mesmo nitidamente sendo um crime de feminicídio, no tocante ao art. 121, § 2º que afirma: "considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve, II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher."

Considerando a complexidade envolvida na apuração dos crimes de mortes violentas o processo judicial depende, na maioria dos casos, da investigação realizada em fase inquisitorial, fazendo expressiva a atuação do Poder Judiciário a partir da perspectiva de gênero em todas as etapas da atuação judicial e/ou jurisdicional. Para tanto, é necessária a sensibilização de juízes(a)s, bem como serventuário(a)s da justiça, a fim de que possam fazer a apreciação dos elementos postos nos autos de forma livre de preconceitos e estereótipos de gênero que condicionam procedimentos e atuações. (Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, 2016, p. 104).

Ao perguntarmos sobre a tentativa durante o julgamento, de qualificar o caso como feminicídio, afirma a entrevistada sobre a impossibilidade de inserção da qualificadora, após o andamento do processo no Tribunal de Júri, visto ocorrida a etapa inicial do procedimento especial do Júri:

Na verdade não houve, nesses termos de dizer que Vivianny morreu porque era mulher. Primeiro, porque o Tribunal do Júri, ele tem duas fases: a primeira fase é quando se tem a discussão técnica-jurídica sobre as acusações, então tem a audiência de instrução e julgamento, o acusado se defende dos crimes que estão sendo imputado para ele. Quando o juiz decide pronunciar o réu, o réu vai a júri popular, ele irá com aquela qualificadora, os jurados não poderão mais modificar isso, eles não tem conhecimento desse tipo. Todo mundo que estava ali tinha o entendimento de que não poderia ser mais possível na prática a alteração para a qualificadora do feminicídio, mas se percebia no discurso que isso era colocado, porque nós fizemos uma movimentação politica para dizer que não tinha sido colocado, mas que era feminicídio, isso trouxe uma repercussão a nível local, então as pessoas se perguntavam: Foi feminicídio? E por que não está qualificado como feminicídio? Então houve, por parte da gente, do Ministério Público, mesmo da defesa para não qualificar, discursos como: se ela fosse homem isto haveria acontecido, e essas circunstâncias querem indicar outra coisa? Houve nesse sentido para levar a condenação, houve no discurso, porque todo o procedimento já sido feito como homicídio e não tinha mais como modificar.

De fato, como nos mostra o "rito" do Júri pelos artigos. 406 – 421 do Código Processo Penal, e da mesma forma assevera Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, (2016, p. 105 - 107):

A fase de instrução processual sumária será a primeira oportunidade em que o(a) juiz(a) terá contato direto com a prova oral, assim consideradas as oitivas de vítima sobrevivente, vítimas indiretas e testemunhas e o interrogatório do(a) acusado(a). Considerando que toda a prova colhida em juízo terá como destinatário final o(a) jurado(a)s que formarão o Conselho de Sentença, os cuidados anteriormente mencionados com a demonstração das razões de gênero deverão ser observados nesses momentos. Considerando também que, sob a perspectiva de gênero, é de grande relevância obter informações sobre o contexto e o histórico de violência que possam ter contribuído para a prática do crime, é importante que sejam asseguradas condições de participação e proteção para que as vítimas sobreviventes e indiretas, assim como outras testemunhas presenciais ou não presenciais, tragam aos autos informações sobre o local do crime, os meios e instrumentos utilizados na prática do crime, dinâmica dos fatos, atitudes do(a)(s)acusado(a)(s) e da vítima, seu estado emocional em períodos anteriores ao crime, a existência de violência anterior e demais informações que permitam fundamentar a motivação do ato criminoso a fim que o(a) juiz(a) possa proceder com o correto enquadramento penal na decisão de pronúncia que levará o(a) acusado(a) ao julgamento pelo Conselho de Sentença. [...] Superada a primeira fase procedimental e a preparação do processo para o julgamento, o(a) juiz(a) deverá conduzir o julgamento em plenário. Embora os destinatários da prova sejam o(a)s jurado(a)s, o bom andamento dos trabalhos dependerá da atuação do(a) juiz(a), uma vez que aqueles, como leigos, mesmo de forma silenciosa, buscam na figura do juiz um norte para todas as suas indagações[...]

Percebemos através da fala da entrevistada, que as mulheres, enquanto movimento feminista apareceram nesse caso como atuantes, e foram relevantes para dar visibilidade ao caso, para que o mesmo fosse compreendido como um crime de feminicídio, Ana, neste sentido, destaca:

[...] não era mais possível a modificação, mas a gente entendeu que era importante trazer à tona o debate político, de dizer: Oh! Não é possível a modificação jurídica enquanto crime de feminicídio, mas apesar do não TJ reconhecer o crime como feminicídio, Vivianny morreu por ser mulher. Então, apesar da justiça não ter usado a qualificadora, é importante a gente trazer à tona esse debate.

Logo, dialogamos com Brazão e Oliveira (2010), ao enfatizar o trabalho realizado pelas mulheres ao longo da história, na luta por direitos e, para dar

visibilidade às pautas feministas. Campos e Carvalho (2011) nos chama atenção sobre o punitivismo, o que é denunciado pela Criminologia Crítica, visto que este age diretamente no excesso de encarceramento da população negra e pobre. Por isso, a proposta desse estudo não visa apenas na punição adequada para o agressor, mas dar visibilidade aos problemas da violência de gênero. Neste momento a fala da entrevistada nos chama atenção, por estar em acordo com nossa proposta, Ana: "Só que a qualificadora do feminicídio não é a punição, tão somente, mas se morre uma mulher e isso está ali documentado, a gente fica sabendo da quantidade de mulheres que estão morrendo, em quais circunstâncias isso vem ocorrendo".

A entrevistada entende que qualificar os crimes de feminicídio ajuda a dar ciência sobre as estatísticas, aos canais de denúncias e pesquisas relacionadas às mortes de mulheres, daquelas que morrem por discriminação entre outras formas de violência que estão relacionadas como o gênero. Pasinato (2010) constatou em sua pesquisa sobre feminicídio na América Latina, que um dos maiores obstáculos no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam quantificar e contextualizar a morte de mulheres, e ainda assevera que o problema é mundial, não sendo peculiar ao Brasil. Outra questão verificada pela autora nesses países, consistem na classificação genérica de homicídios, não caracterizando o que seria, por exemplo um feminicídio, como também englobando os crimes tidos como passionais na mesma categoria, independentes de ocorrer com homens ou mulheres. Dar visibilidade constitui como um mecanismo de mudança cultural no pensamento das pessoas e da atuação do Sistema de Justiça, ao entenderem que o problema existe e precisa ser combatido.

Diante de sua experiência enquanto operadora do Direito, perguntamos sobre a preparação do Sistema de Justiça em receber a qualificadora, especificamente pelo fato de não ter sido aplicado ao caso em tela, ao que poderíamos atribuir esta resistência, Ana respondeu:

^[...] a qualificadora do feminicídio, pode ser dar em duas situações: em decorrência de violência doméstica e familiar ou pela simples condição de ser mulher, então se uma situação decorrente desse primeiro inciso, fica então mais "fácil" (entre aspas) entender essa caracterização, devido a construção a partir da Lei Maria da Penha que já vem acontecendo há mais de 10 anos, como não existe essa relação familiar e doméstica, acaba ficando mais difícil as instituições, os operadores do direito acabando colocando outras formas de qualificadora pelo simples fato de ser mulher.

Como afirma Basterd (2012), a "Lei Maria da Penha" é um dos maiores avanços na legislação, com intuito de punir, prevenir e erradicar a violência contra mulher, para que rompa-se com a naturalização arraigada na cultura da violência doméstica, a autora chama de "domesticidade" da violência. Contudo, outra preocupação de acordo com Panisato (2011), as pesquisas buscam mostrar que países com alto índices de violência deverão considerar que a violência urbana, decorrente da criminalidade comum não poderá insistir em justificar as mortes de mulheres apenas como resultantes desse contexto.

Assim, de acordo com ONU Mulheres (2016. p.20), o feminicídio cometido neste caso, nada mais é, que um crime da modalidade não íntima, uma vez que a vítima não possuía nenhuma relação pessoal com os agressores. Vivianny conheceu os assassinos em um bar, aonde daquele espaço foi conduzida para local incerto e, posteriormente assassinada com requintes de crueldade, como expressa à narração dos fatos pela mídia jornalística local. Neste sentido na visão da entrevistada, o Sistema de Justiça ainda tem uma atuação omissa, visto que desconsiderou a perspectiva de gênero, prevista no §2º, II do art. 121, CP.

3.2 Silenciadas pelo patriarcado: o duplo feminicídio de Cláudia e Vitória

O segundo caso analisado consiste em duplo feminicídio, ocorrido no âmbito familiar e doméstico, na cidade de João Pessoa, Paraíba. O crime ocorreu no segundo semestre de 2015 as vítimas são respectivamente Cláudia de 34 anos e Vitória de 15 anos, mãe e filha, assassinadas pelo companheiro da primeira. Juvanildo matou com vários "golpes de faca" a enteada Vitória e, ao mesmo tempo sua companheira Cláudia, em uma madrugada do dia 01 de Outubro de 2015, enquanto ambas dormiam na mesma residência que o acusado, localizado na referida cidade. O acusado alegou que cometeu o crime porque a enteada estaria interferindo no relacionamento da mãe com o mesmo, estaria Cláudia na tentativa de uma possível separação. Contudo, segundo fatos relatados através do delegado do caso à mídia jornalística local, que se referiram ao caso como um "duplo homicídio

passional" 9, o que em nosso entedimento não configura-se como tal. Ao passo, que o termo deve ser evitado, pois abre espaço para justificativas de um crime cometido sob violenta emoção, devido a "paixão" não correspondida, o contexto não corresponde a esta falácia. Não é um homicídio passional, e, sim feminicídio, decorrente de um ciclo de violências, marcado pelo ódio, onde a vítima menor de idade estaria sendo assediada sexualmente, portanto não há de se falar em paixão não correspondida.

Com intuito de obtermos mais informações sobre o caso, entrevistamos Josy, assistente social que atua no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município de João Pessoa. Neste sentido, nosso objetivo inicial parte da necessidade de investigar se o caso havia sido investigado, processado e julgado como feminicídio, por isso a pergunta inicial consistiu em saber o nexo temporal do ocorrido com a vigência da lei que tipifica crimes dessa natureza como feminicídio. Segundo Josy, "o crime contra Cláudia e Vitória ocorreu em outubro de 2015, a Lei já estava em vigor, foi no segundo semestre de 2015".

Logo, se faz necessário que o caso em tela seja entendido pela legislação como feminicídio e qualificado como tal. Sequidamente para nos assegurarmos das circunstâncias de feminicídio doméstico e familiar, também compreendido como feminicídio íntimo, perguntamos sobre a composição familiar das vítimas, Josy afirma que "moravam, Cláudia, Vitória e o acusado, companheiro de Cláudia, que foi quem cometeu o crime. Assim, porque ela tinha outra filha que era casada e morava fora de casa, mas a família que residiam na casa era composta por estes".

Conforme, Instituto Patrícia Galvão, (2017, p.16) para compreender o feminicídio íntimo vamos dialogar com a Lei Maria da Penha:

> De acordo com a Lei nº 11.340 violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

É compreendido que o feminicídio praticado no âmbito familiar e doméstico, por vezes ocorre paulatinamente, de modo que a vítima vive exposta por um longo

POLÍCIA INVESTIGA CRIME PASSIONAL. Disponível em: http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/10/policia-investiga-crime- passional-na-morte-de mae-e-filha-em-joao-pessoa.html> Acesso em 25.10.2018.

tempo às inúmeras violências até o desfecho fatal. Neste sentido, é cabível o entendimento utilizado por Saffioti (2004), o qual decorre da existência da dominação do "macho" sobre a mulher, isso é decorrente da cultura patriarcal no qual estamos inseridas, onde os agressores sentem-se na liberdade de apropria-se dos corpos femininos, como objetos estes fossem. Isso porque existe uma organização social de gênero que define os papéis sexuais que estão pautadas também pelo controle masculino.

Diante disso, perguntamos à entrevistada se Cláudia relatou algum tipo de violência do companheiro:

Não, em nenhum momento Cláudia comentou conosco que tinha sofrido algum tipo de violência, aparentemente era um casal perfeito, ninguém jamais desconfiava que ele pudesse fazer isso, nós o chamávamos de Dinho... O nome dele é Juvanildo, mas nós o chamávamos assim, nem os vizinhos acreditaram. Todo mundo convivia bem, ele ia à minha casa com ela, todos conversavam normalmente, tudo era normal. Mas, eu acredito que ela sofria sim, como você sabe, né? O feminicídio para acontecer ele tem um caminho, ele tem histórico de várias violências, certamente ela sofria violência psicológica, sobre agressão física, eu nunca ouvi falar, nem patrimonial. O feminicídio pode acontecer assim de forma silenciosa, mas a matou, a gente presume que sim ela sofria violência (Josy).

Como assevera Saffioti, (2004, p. 75):

A violência física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente se pode afirmar o mesmo para a moral. O que se mostra de difícil utilização é o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobretudo em se tratado de violência doméstica muito tênue, os limites entre quebra de integridade e obrigação se suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens sejam pais ou maridos.

O silêncio não é considerado um meio seguro à vítima que não denuncia seu agressor. Por tais motivos, seja por tentar preservar sua integridade física ou por vezes, pelo medo de pré-julgamentos impostos pela cultura machista, culpam as mulheres das violências sofridas. Percebe-se, que o fato da vizinhança não crer, gera indiretamente pré-julgamentos para com as vítimas, de forma que a culpabilizam, em razão do comportamento aceitável, socialmente apresentado pelo acusado. Embora as vítimas não apresente nenhum comportamento tido como "anormal" para a sociedade, o fato de serem mulheres as submetem a pré-julgamentos. Ao perguntarmos novamente sobre os relatos de violência, agora em relação a Vitória, Josy destaca:

[...] como eu disse a você, tudo parecia normal. O que aconteceu recentemente pouco antes do ocorrido, foi que Cláudia estava querendo se separar dele, porque ele estava assediando sexualmente Vitória, mas antes disso eu não soube que elas sofreram outra violência, até porque elas não iriam me falar, porque eu trabalho na área e saberia que eu iria intervir de alguma forma, jamais eu iria deixar isso ocorrer. [...] Eu acredito que por elas serem evangélicas, a religião influenciou também, dela ficar retida e nunca falar nada. Além desse fator que se ela nos falasse, nós da família iríamos intervir.

Percebemos como os valores morais, religiosos cristãos, que estão imbrincados na nossa cultura, influenciam na ocultação da violência e reafirmam papéis desiguais de gênero, na análise de Josy, estas questões influenciaram o silêncio de Cláudia. Isso não quer dizer que somos coniventes, como afirma Safiotti (2004, p. 80).

Isso não quer dizer que as mulheres sejam cumplices de seus agressores, como defende Chauí e Gregori. Para que elas fossem cumplices, seria necessário o consentimento às agressões, masculinas, precisariam desfrutar de igual poder que os homens. Sendo que as mulheres são detentoras de poder infinitamente menores que os homens, as mulheres, só podem ceder e não consentir, na esfera do macro e micropoder, as mulheres operam na esfera do micropoder, pelo fato de terem sido historicamente alijadas.

Diante dos fatos, no tocante a problemática ocorrida no caso anterior, se faz necessária a seguinte indagação, o crime contra Cláudia e Vitória foi classificado, investigado e processado incluindo a qualificadora do feminicídio, se não como foi entendido o crime? Neste sentido, afirma Josy:

Sim, inicialmente na delegacia o crime foi classificado como feminicídio, mas após que o inquérito foi para a justiça, e nessa fase essa classificação foi retirada. Houve uma mudança na fase processual, onde crime passou a constar como homicídio simples. Então, eu verificando o andamento do processo percebi a alteração, dessa forma eu procurei o Ministério Público para que eles recolocassem como feminicídio. Eu tive que ir pessoalmente, porque tenho conhecimento e trabalho com a causa, mas outras pessoas desconhecem o assunto e não procuram intervir. Então, esses crimes de feminicídios são julgados como homicídio, agora está lá como feminicídio, antes não estava! O caso não iria ser julgado como feminicídio, agora irá ser julgado como feminicídio, o julgamento ainda ocorrerá, será agora no dia 23 de outubro. O que ocorreu com elas foi claramente feminicídio, Cláudia era uma pessoa vulnerável, não apenas por ser mulher, pelo contexto que tudo ocorreu, ela também era deficiente fisicamente, tudo implica para que fosse considerado feminícidio.

Como eu disse anteriormente, na fase processual que aconteceu isso, mas foi alterado. Inclusive, estar sendo feito um mutirão pelo Tribunal de Justiça para fazer as devidas alterações, pois os inquéritos de feminicídios chegam à justiça como homicídio e assim são julgados. O processo de Cláudia e Vitória está entre estes que foram alterados pelo mutirão realizado pelo Tribunal de Justiça. [...] Eu imagino que outras pessoas não farão o mesmo que fiz, pois elas não têm conhecimento, dessa forma os crimes de

feminicídios são classificados como homicídios e assim julgados, porque não tem quem intervenha. E, o sistema de Justiça não tem a perspectiva de gênero em alguns casos, por exemplo: se a polícia encontra o corpo de uma mulher em um rio, a perspectiva inicialmente vai partir de um afogamento, tem que trabalhar todas hipóteses, inclusive de gênero, mas isso não tem ocorrido.

Percebemos mais uma vez, embora o caso de Cláudia e Vitória sejam feminicídios no âmbito doméstico e familiar, que existe uma resistência por parte do Sistema de Justiça em agir numa perspectiva de gênero. Podemos retomar a esta questão o depoimento da primeira entrevistada, Ana, ao referir-se ao crime ocorrido com Vivianny Crisley, quando perguntamos se a Paraíba está preparada para executar a qualificadora aos crimes resultantes em morte violenta como feminicídio:

Na verdade, não! A gente tem uma qualificadora que relativamente recente, mas há certa resistência por parte do poder judiciário, como aqueles fazem o acesso à justiça, como o Ministério Público, eles têm certa resistência à aplicabilidade dessa qualificadora como crime de feminicídio. A gente percebe que essa resistência vem desde a delegacia, com o delegado de polícia, ao instaurar o inquérito policial, que ele coloca como homicídio qualificado, e vai perpassando todo o processo. Não que a qualificadora que o delegado estabelece seja imutável, mas o que percebemos é que todos os agentes do direito coadunam com essa postura, com esse entendimento, de que na verdade não é um crime de feminicídio, é um homicídio qualificado, é uma outra situação.

Por fim, indagamos a segunda entrevistada se ela acredita que o Estado está encontrando alguma dificuldade para classificar o assassinato de mulheres como Feminicídio e esta respondeu:

Eu posso falar de João Pessoa, acho que apesar de tudo há um avanço, as coisas têm caminhado devagar, mas se tem buscado melhorar, João Pessoa tem buscado, assim como vimos o interesse para reclassificar os crimes de feminicídio, eu considero um avanço. Sempre tem se buscado melhorar e interferir, através de estudos, pesquisas relacionadas ao tema, com intuito de chamar atenção para o problema, tudo isso é válido no tocante ao melhoramento do combate a violência (Josy).

Diante dos dados colhidos, a partir da análise das entrevistas referentes aos dois casos, percebemos que existe uma resistência do Sistema de Justiça na Paraíba, em investigar processar e julgar os crimes de feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho trouxe algumas considerações acerca da atuação do Sistema de Justiça e os crimes fatais contra mulheres, considerando o feminicídio de acordo com as contribuições da Criminologia Feminista. Levamos em consideração a relação da nomeação desses crimes como relevantes para sua visibilidade, uma vez que estabelecemos um diálogo com a luta de mulheres feministas. Podemos afirmar, a partir da análise do material colhido, como dados bibliográficos, que houve um esforço desse grupo para defender os interesses das mulheres.

De fato, percebemos uma resistência ao longo da história, na legislação brasileira, essa negativa constante sobre à vida das mulheres, seja através da origem e implementação de normas pelo legislador, ou em sua aplicação pelos/as operadores/as da justiça. Com base nas entrevistas e no material disponível sobre os casos, conseguimos concluir que existem resistências do Sistema de Justiça no estado da Paraíba, na classificação e aplicação da qualificadora do feminicídio. Isto não está relacionado aos contextos que os crimes ocorreram, como analisado, os cenários para cada caso norteiam as investigações, o processo e o julgamento.

Não podemos negar a invisibilidade em que à morte de alguns grupos, como o das mulheres esteja ocorrendo, pois cuidar dos casos de mortes violentas, como "meros" homicídios, e deixá-los ocultos, é ato irresponsável do estado. Neste sentido, os crimes de feminicídio são crimes considerados evitáveis, pois a partir da visibilidade desses crimes poderemos articular estratégias de resistências, que possam contribuir para a construção de medidas através do âmbito estatal. Embora o esforço de alguns grupos, como movimentos sociais de mulheres, isso não vem ocorrendo de forma eficaz.

No primeiro caso, inicialmente, avaliamos a partir da leitura da referida "Lei do feminicídio", que o Sistema de Justiça poderia encontrar algumas dificuldades, porque no caso da vítima Vivianny Crisley o crime não ocorreu no âmbito familiar e doméstico, tendo em vista que a "Lei do feminicídio", específica essa leitura através da primeira qualificadora: "violência doméstica e familiar", tornando mais "fácil" sua classificação e aplicabilidade, como avalia a primeira entrevistada, Assistente de Acusação. Logo, restaria para os operadores da justiça a segunda qualificadora: "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", que também não foi

considerada por estes operados, que sequer foi pensada, senão por movimentos de mulheres paraibanas ao reivindicaram pela visibilidade do crime.

O argumento não se sustenta ao avaliarmos o segundo caso, embora o cenário em que ocorreu o crime contra a mãe e filha, respectivamente Cláudia e Vitória, seja entendido como um crime do âmbito familiar e doméstico, foram encontradas dificuldades. Assim, nas fases para processar e julgar, como nos deixa explícito a segunda entrevistada, sendo necessária a intervenções e reivindicações da mesma para que o crime seja considerado feminicídio.

Logo, podemos afirmar que as razões que fundamentam as resistências existentes no âmbito do Sistema de Justiça, seguem de acordo com histórico de subalternização em que os direitos das mulheres foram inseridos, isto baseado na no contexto discriminação ao gênero, visto que a invisibilidade exclui à realidade no qual as mulheres estão acometidas. Faz-se necessário reafirmar, como exposto anteriormente, que a exclusão social e do gênero não está restrita ao estado da Paraíba, visto que a cultura que perpassa o Direito, tendo um caráter discriminatório, onde às raízes surgem são imprecisas, mas que tomam forma e força pelo sistema do patriarcado.

Percebe-se a partir da leitura do material bibliográfico um grande índice de mortes de mulheres no Brasil, como também no estado da Paraíba, contudo a inexpressiva quantidade de casos julgados pelo tribunal como feminicídios. O que nos faz considerar que estes processos não são devidamente analisados nas fases pré- processuais e processuais dentro de uma perspectiva de gênero, sendo aqueles considerados feminicídios, analisados pelo contexto doméstico e familiar.

Por fim, consideramos relevante o debate, visto que no trouxe a discussão de um problema que o estado está enfrentando. Tornar visível as questões do gênero faz com que elaboremos mecanismos de defesa, combate à violência, bem como ajuda no procedimento de levantamento de dados sobre à morte de mulheres no estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Revista Sociedade e Estado** – v. 29, nº 2, Maio/Agosto, 2014.

ANDRADE, Vera R. P. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In BARATTA, A. et. al. (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARBOSA, Geovane Santos; LAGE, Allene C. Reflexões Sobre o Movimento Feminista na América Latina. **Revista Lugares de Educação**. Bananeiras – PB, v. 5, nº 11, agot/dez, 2015. pp. 92 – 103.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista EMERJ, Rio de Janeiro** – v.15, nº. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.- mar. 2012.

BITENCOURT, Cesar R. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. (Trad. Maria Helena Kuhner). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, G. C. **Violência contra as mulheres**: uma história contada em décadas de luta. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.** Relatório. Brasília – DF, 2017.

BRASIL. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília – DF. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, 2013.

BRASIL. <u>Lei nº 13.104</u>, <u>de 9 de março 2015</u>. Brasília – DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal e Violência.** Porto Alegre, v. 7, nº 1, jan/jun, 2015. pp. 103 - 115.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, mai/agst, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. In. ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (Org.). A violência na sociedade contemporânea. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 72.

FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. **Boletim Outras Vozes**. Naúto, nº 15, 2016.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri** - Teoria e Prática, 6ª edição. Atlas, 06/2018. [Minha Biblioteca].

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Atlas, 08/2015. [Minha Biblioteca].

- G1 Portal de Notícias da Globo. **Réus são condenados a mais de vinte anos de prisão por matar Vivianny Crisley**, **na PB**. Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/reus-sao-condenados-a-mais-de-vinte-anos-de-prisao-por-matar-vivianny-crisley-na-pb.ghtml. Acesso em: 10 de agosto de 2018.
- G1 Portal de Notícias da Globo. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. Disponível em: < https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml> Acesso em 19 de setembro de 2018.
- G1 Portal de Notícias da Globo. 'Amava ela como uma filha', diz suspeito de matar mulher e enteada. Disponível em: < http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/10/amava-ela como-uma-filha-diz-suspeito-de-matar-mulher-e-enteada.html>. Acesso em 02 de outubro de 2018.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo. Atlas, 2002

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Rev. Estud. Fem.** v. .26, nº. 2 Florianópolis. 2018.

GOMES, Luiz F. Feminicídio: O Que Não Tem Nome Nem Identidade Não Existe. **Revista Emerj**. Rio de Janeiro, v. 19, nº 72, 2016.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª Edição. Saraiva, 01/2013. [Minha Biblioteca].

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In. **Revista Ciências Sociais Hoje**, 1984.p. 223 -244.

GRASSI, Caroline F. S. Feminicídio no Brasil: o assassinato de mulheres em razão de gênero sua tipificação no ordenamento jurídico pátrio. **Revista do CEPEJ**. Salvador, nº 16, 2015.

HUZIOKA, Liliam L. Diálogos de gênero sobre feminicídios: um olhar sobre o tratamento moral e jurídico ao uso do poder de matar, reivindicações ativistas pela responsabilidade estatal e articulações estratégicas pela vida das mulheres. **Revista Insurgência. Brasília**, v. 3, n º 2, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atla s_da_violencia_2018.pdf >. Acesso em 20 de setembro de 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio: invisibilidade mata.** São Paulo, 2017. Disponível em: < https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2010.

JONAL DA PARAÍBA. **Mãe e filha são encontradas assassinadas dentro de casa em João Pessoa.** Disponível em: < http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/mae-e-filha-sao-encontradas-assassinadas-dentro-de-casa-em-joao-pessoa.html>. Acesso em 01 de outubro de 2018.

MANOLE, Editoria jurídica da E. **Código Penal** 3ª ed. 2018, 3º edição. [Minha Biblioteca].

MENEGHEL, Stela N.; MARGARITES, Ane F. Feminicídio em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. **Cad. Saúde Publica**. Rio de Janeiro, 2018.

MERLINO, Tatiana. Luana Barbosa: Morta por ser mulher, negra, pobre, lésbica. In. Instituto Patrícia Galvão. Feminicídio: invisibilidade mata. São Paulo, 2017. Disponívelem:https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 22 de agosto de 2010.

MIGUENS, Marcela S. Feminicídio: a morte por razões de gênero. In: VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI – COSTA RICA. **Anais**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU: **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. 09 de abril de 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/amp/. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU Mulheres busca unir forças de todos os setores para o fim dos feminicídios na América Latina e Caribe**. 06 de dezembro de 2017. Disponível em:< http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-

mulheres-busca-unir-forcas-de-todos-os-setores-para-o-fim-dos-feminicidios-na-america-latina-e-caribe/>. Acesso: 17 de agosto de 2018.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu.** São Paulo, Jul/set, 2011. pp. 219 – 246.

PASINATO, Wânia. Acesso a Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites Para a Aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. São Paulo, jul/dez, 2015. pp. 407 – 429.

PINTO, Céli Regina J. Feminismo, História e Poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, nº 36, 2010. pp. 15 – 23.

RIBEIRO, Matilde. MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS: DE BERTIOGA A BEIJING. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, nº 2, 1995.

SARDENBERG, Cecília M. B. Caleidoscópios de gênero: Gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. **Revista Mediações.** Londrina, v. 20, nº 2 jul/dez, 2015. pp. 56- 96.

SADEK, Maria T. **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 137.

SARTI, Cynthia A. O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido. **XXI Congresso Internacional da LASA**. Chicago, 24-26 de setembro de 1998.

SAFFIOTI, Heleieth B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise história. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, nº 2, jul/dez. 1995. pp. 71 – 99.